XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-448-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3. Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei n°13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspetos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e consequentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaine Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, consequentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Claudia Crespo Brauner , o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Profª. Drª. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Profª. Drª. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

DIREITO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO: A EXPERIÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

SOCIAL LAW AND DEVELOPMENT: THE EXPERIENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN THE REALIZATION OF RURAL ACTIVITY

Viviane Freitas Perdigao Lima
Renata Caroline Pereira Reis Mendes

Resumo

O estudo analisa precedente do Superior Tribunal de Justiça na comprovação do labor rural partindo da experiência brasileira de proteção social rural segundo o Direito ao Desenvolvimento como direito humano. O referencial teórico pauta-se na aposentadoria rural como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2012) efetivada pelo Judiciário garantidor do processo de desenvolvimento (SOUSA, 2011) substituindo políticas públicas do Poder Legislativo ou Executivo (BAUM, 1987). Metodologicamente mostra impacto de benefícios previdenciários, Declaração de Direito ao Desenvolvimento e Resp n.º. 1.352.721-SP. Verifica-se jurisprudência do STJ postulando a solidariedade e os direitos humanos

Palavras-chave: Aposentadoria rural, Direito ao desenvolvimento, Direitos humanos, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the precedence of the Superior Court of Justice in proving rural labor based on the Brazilian experience of rural protection according to the Right to Development as human right. The theoretical framework is based on rural retirement as the main policy for coping with poverty in the countryside (SILVA, YAZBEK; GIOVANNI, 2012), implemented by the Judiciary guarantor of the development process (SOUSA, 2011), replacing public policies of other powers (BAUM, 1987). Methodologically shows the impact of social security benefits, Declaration of Right to Development and Resp. 1.352.721-SP. The jurisprudence of the STJ emphasizes solidarity and human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: : rural social retirement, Right to development, Human rights, Judicial power

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 atenta para a garantia de toda pessoa o direito a um padrão de vida que seja suficiente para lhe assegurar a si e sua família saúde, bem-estar, serviços sociais necessários, além de, cobertura dos riscos sociais (segurança no desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice). Para ter acesso a essa série de direitos, assim como oferta de serviços, (transporte, moradia, vestimenta) essenciais para as pessoas conseguirem uma inserção local plena é necessário a garantia de tais pela combinação das estruturas institucionais vigentes.

Quanto à garantia de proteção aos riscos sociais, a Previdência Social, por definição, sempre teve seu alicerce no trabalho formal, pois ela foi criada de forma a proteger os trabalhadores no final de sua vida economicamente ativa. A sua trajetória no Brasil constitui uma das questões econômicas e sociais que mais têm suscitado discussões no meio do poder público e da sociedade, pois este setor já passou por várias mudanças estruturais e conceituais, o elenco de benefícios oferecidos e a forma de financiamento do sistema.

No que tange à participação relativa dos idosos da área rural no conjunto total da população brasileira, as transformações sociais e econômicas são ainda de maior relevância. Isto porque em suas trajetórias de vida, acumularam diversos prejuízos, como trabalhar sem registro em carteira, até mesmo sem remuneração, insuficiência de política pública (infraestrutura, crédito, comercialização, pesquisa, extensão), ainda, trabalho precoce, dupla jornada e muitas outras irregularidades devido à informalidade.

Nesta agenda, o processo de envelhecimento traz à tona discussões e debates sobre o novo ator social campesino, o idoso aposentado rural, que vem influenciando a esfera rural, a partir do resgate da Constituição de 1988, quando o trabalhador do campo foi incluído no Regime Geral da Previdência Social.

A contribuição dos benefícios previdenciários é, de fato, de grande valia na manutenção de renda da população idosa e tem contribuído para parcela da população se situe acima da linha da pobreza. Assim, a expansão da política previdenciária, a partir de 1991, contribuiu para que uma grande massa de trabalhadores rurais pudesse se aposentar com um benefício equivalente ao valor do salário mínimo. Os benefícios do setor representam um autêntico programa de renda mínima para os idosos residentes na área rural.

O presente estudo tem por objetivo analisar a aposentadoria social rural como porposta de efetivação de direito ao desenvolvimento. Para tal, faz um paralelo entre a necessidade de enfrentamento a pobreza no campo, as consequencias de precedente desenvolvido pelo Poder Judiciário e ideia de progresso social, ou seja, o alcance do desenvolvimento como um processo em que não haja mais lugar para limitação de capacidades individuais que impeçam o bem-estar dos seres humanos.

A relevância científica do estudo paira na hipótese de íntima aplicação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986 como direito humano na aposentadoria rural no Brasil. Logo, atuação do Poder Judiciário abarcando não apenas os procedimentos jurídicos formais como a ritualística processual, mas o Estado Democrático de Direito. No que pese ao cume social do estudo traz-se a baila as consequencias de decisão jurídica no enfrentamente e redução da pobreza no campo.

Como hipótese, estuda-se o Resp nº. 1.352.721-SP no que tange à técnica jurídica de falta de prova no processo previdenciário, dificuldade de reunião de documentação e necessidade de proteção dos riscos sociais. O referido precedente, evoca o trabalhador rural como sujeito que não pode ter capacidades reduzidas (direito fundamental à subsistência digna) devido inflexibilidade do processo civil brasileiro.

O trabalho inova ao demonstrar que embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e consequentemente desenvolvimento dos mesmos e de sua população, atenta para a importância do Poder Judiciário na concessão dos mesmos. Logo, a concessão de aposentadoria para a agenda rurícula melhora seu bem-estar, qualidade e padrão de vida na medida que garante acesso a bens e serviços consubstanciado como um direito humano.

O referencial teórico pauta-se na aposentadoria especial como política de redução de pobreza (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2012) materialmente efetivada pelo Judiciário ao substituir políticas públicas do Poder legislativo ou Executivo (BAUM, 1987) num contexto de instituição que participa de forma fundamentada no processo de desenvolvimento (SOUSA, 2011).

Como linha metodológica apresenta-se a weberiana, afastando-se das categorias sociológicas macroestruturais e utilizando-se o recurso do tipo ideal, para o compromisso explícito com a análise empírica do real. É de relevância ímpar que a realidade não possui um sentido intrínseco ou único, visto que são os indivíduos que lhe conferem significados.

O texto está dividido em três seções: a primeira traz reflexões diante dos processos de globalização como tem sido a concretização de direitos social, sobretudo a experiência da cooperação de benefícios previdenciários no desenvolvimento de municípios brasileiros. Na segunda, focará na previdência social rural a luz da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. Verifica-se tese do Superior Tribunal de Justiça em matéria previdenciária representa um esforço na concretizar direito social à aposentadoria rural, tratanto o ser humano como objeto central de desenvolvimento.

2 OS PROCESSOS DA GLOBALIZAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Sobre a globalização muitos estudiosos dedicaram grandes debates simbolizando uma espécie de ruptura em relação às anteriores formas de interações. Em verdade, vai muito além das fronteiras mostrando-se um fenômeno multifacetado em contextos econômicos, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas. (SANTOS, 2002)

A globalização movimenta-se de modo muito diferente como outras transformações no sistema mundial, tais como o intenso aumento das desigualdades entre países ricos e pobres e, mesmo dentro de um mesmo país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a cadástrofe ambiental, os conflitos de etnia, a migração regional, o crime organizado etc. O processo global longe de ser consensual, "é um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subaltermos, por outro; e mesmo no interior do campo hegemônico há divisões mais ou menos significativas." (SANTOS, p. 27, 2002)

Por exemplo, a técnica desenvolvida pelo Fundo de Participação dos Municípios, política de desenvolvimento econômico municipal proposta pelos Poderes Executivo e Legislativo encontra-se em paridade no que tange ao desenvolvimento econômico local em relação aos benefícios previdenciários concedidos em alguns municípios brasileiros.

O Fundo de Participação dos Municípios representa transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O fim do Fundo de Participação dos Municípios possui o objetivo de equalizar a renda dos municípios brasileiros. (BRASIL, 1998)

A proposta do fundo é distribuir recursos aos Municípios feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada delas uma espécie de

coeficiente individual. Hoje, os critériospara o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios perpassam pela Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no Decreto-Lei N.º 1.881/81. (BRASIL, 1966; 1981).

A sistemática dos repasses municipais são traçados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o quel publiciza a estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

Nos moldes da Lei Complementar 62/89 os recursos do FPM serão transferidos nos dia 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse. Como consequência de tais repasses existe uma dependência de pequenos municípios para reduzir suas disparidades econômicas.

Para aqueles municípios que apresentam atividade econômica pouco expressiva, ou seja, com alto grau de dependência de transferências governamentais o FPM é de grande importância. Para os municípios maiores e organizados economicamente com estrutura produtiva diversificada monstram pouca dependência com os repasses do FPM. No que tange aos dependentes estes caracterizam-se com pequena concentração populacional, baixo poder de arrecadação tributária, população ativa vivem do labor rural, e o executivo é o maior empregador.(SANTOS; SANTOS; 2014).

Apesar do esforço produzido pelo FPM de reduzir as disparidades econômicas entre os Estados e, sobretudo, os municípios brasileiros, a Previdência Social, sobretudo à aposentadoria social rural, é vista como um importante mecanismo de redistribuição de renda da cidade para o campo, e, mais, entre municípios.

Assim, a Previdência Social cresce em importante área da Seguridade Social visto que ao promover cobertura de riscos sociais (velhice, maternidade, doença) acaba por estimular a economia local de pequenos municípios. Isto porque a movimentação local (pequenos comércios) se dinamizam com o pagamento de benefícios previdenciários.

Deste modo, tem-se comparado o papel da Previdência por meio do valor dos benefícios pagos pela Previdência com o das transferências para os municípios ntabulado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Dados estatísticos do Governo Federal em 2009, consolidaram a Previdência Social como a maior distribuidora de renda do país, "[...]fechando o ano de 2008 com cerca de 26 milhões de

benefícios, com valor em torno de R$ 190,0 bilhões e com presença em todo território nacional". (BRASIL, 2009, p. 01).

Em mesmo em 2007, dados Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (2007) já demonstravam que os benefícios pagos pela Previdência Social são predominantes na àrea rural e reconduziam cerca de 22,2 milhões de pessoas para cima da linha de pobreza. Assim, existe uma considerável quantidade de recursos mensalmente pagos pela Previdência Social e que desenvolvem a economia dos municípios é expressivo e resulta para os menores e mais pobres, a garantia de sobrevivência de serviço, comércio e transporte locais.

A Previdência Social tem se consolidado como a maior distribuidora de renda do Brasil. Em 2009, os repasses aos beneficiários da previdência foram na cifra de R$ 104 bilhões. Sendo R$ 83,5 Bilhões para os segurados da área urbana e R$ 20,8 Bilhões aos beneficiários da área rural o que superou os repasses do FPM em mais de 60% do total de municípios brasileiros (BRASIL, 2009)

Aliado à proteção social, os benefícios previdenciários representam importante fonte de dinamismo econômico nos municípios, especialmente por darem sustentação ao consumo. Acresce em importância visto que o FPM depende de arrecadação federal sendo mais rapidamente influenciado pela economia do que os beneficíos previdenciários, para os quais poderá haver mudança por meio da rígido, ou seja, Proposta de Emenda à Constituição. (BRASIL, 2009).

O dinamismo dos benefícios previdenciários está em função de sua própria natureza e, ainda, por conta da política de valorização do salário mínimo. Como consequencia, auxiliam na retirada da população em extrema pobreza no campo, isto é , com renda familiar per capita mensal de até R$85,00 (oitenta e cinco reais. Apesar da relevância da Previdência Social e benefícios concedidos ainda parcela de trabalhadores rurais tornam-se público alvo de vulnerabilidade social. Caracterizam-se por não possuírem documentação para comprovar sua atividade rural, desconhecerem os próprios direitos e habitarem locais distantes ou isolados da atuação do poder público.

Neri (2012) observa que o crescimento da renda no meio rural esteve mais correlacionado com mais à expansão dos programas governamentais de transferência de renda e dos benefícios previdenciários, como o Programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e a aposentadoria rural do que o agronegócio brasileiro.

Assim mais uma vez se percebe a importância da Previdência Social no Brasil, contudo, a interpretação rígida da lei que a regulamenta acaba por indeferir muitos benefícios no meio rural. Dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MPS, 2016) demonstram a relevância de decisões judiciais para a clientela rural. Por exemplo, somente o passivo judicial com tais benefícios gravitaram em torno de R$ 188,6 milhões, em janeiro de 2015 e de R$ 209, 7 milhões em janeiro de 2016 um aumento de 11,2%.

O rigor da comprovação do labor rural, sobretudo, na colheita de provas documentais acaba por barrar administrativamente a concessão de benefícios rurais. Deste modo, surge o Poder Judiciário por meio de seus precedentes como instituição mais flexível na concessão de benefícios rurais, visto que atua dentro de uma lógica constitucional.

Ademais, mesmo diante de um processo de globalização que o Judiciário apresenta seu papel na análise da situação da pobreza no campo. Enfim, é possível se sensibilizar que a referida instituição ao conceder benefícios previdenciários promovem as famílias no campo o desenvolvimento de todo o seu potencial e aproveitarem as oportunidades trazidas pelas políticas públicas. Portanto, dentro de um conceito aos moldes do direito ao Desenvolvimento como Direito Humano.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO: o caso da aposentadoria social rural

A ideia de direito ao desenvolvimento consubstanciou-se com sua Declaração em 1986 estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. As tratativas que anteciparam a Declaração deu-se por 6 anos resultando em cinco diferentes relatórios, demonstrando a complexidade do tema. Os diferentes relatórios demonstravam o entendimento contraditório a respeito do alcance do conceito de direito ao desenvolvimento e se este, de fato, se caracterizaria como verdadeiro direito humano.

Segundo SOUSA (2011), o embate sobre a diversidade de entendimento quedou-se na ideia de *human rights approuch*. Seria então desenhado quais as consequenciais (em relação à ordem econômica) de se aproximar o conceito de direitos humanos e desenvolvimento. Apesar do empasse entre países desenvolvidos e não desenvolvidos houve interesse da Assembléia Geral das Nações Unidas e último relatório foi aprovado pelos Estados-Membros da Nações Unidas em 04 de dezembro de 1986, com um preâmbulo e 10 artigos.

Apesar da aprovação da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento ter sido sobre abstenções e voto contrário, reafirmou o direito humano, universal e indivisível como fator

determinante para a implantação do processo de desenvilvimento. Ademais, simboliza que direitos humanos são garantidos e, devem ser realizados, quer sejam tratados como perfeito ou imperfeitos.

Ademais, sobre a controversa do carater geral sem prever sanções em caso de descumprimento da Declaração ou obrigatoriedade de normas internacionais, tal qual em foco, SOUSA (2011) assevera que é inegável o papel da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. De carater inspirador, a proposta de desenvolvimento aproximado aos direitos humanos, reverberou em âmbito interno e internacional. Por exemplo, a Constituição Cidadã de 1988, no quesito direitos sociais, sobretudo, aposentadoria, reafirmou a proposta de desenvolvimento e direitos humanos. Assim, o preâmbulo, o princípio de prevalêcia dos direitos humanos e a justiça social corroboram o desdobramento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento como marco mais significativo na ordem normativa internacional no que tange ao reconhecimento desse direito.

A Declaração propõe o ser humano como primordial no processo de desenvolvimento, como seu principal ator e beneficiário, desde que seja garantido e efetivado o seu conjunto de direitos humanos. Simboliza a ideia de *enforcement*, ou seja, reforça a proposta de garantia de sua aplicação no que tange à garantia e respeito de determinados direitos humanos não pode justificar a negação de outros direitos[1]

Como ponto de partida, a Declaração esclarece desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político que almeja o bem-estar de todos os indivíduos numa participação ativa e livre na distribuição e desenvolvimento dos benefícios alcançados. Acresce que negação de direitos humanos, sua divisibilidade e dependência são obstáculos ao processo de desenvolvimento. Logo, o propósito a ser seguido para o Direito ao Desenvolvimento envolve os Estados como figuras promotoras em criar condições favoráveis tanto ao desenvolvimento dos povos quanto dos indivíduos garantindo igualdade de oportunidades para o desenvolvimento. (SOUSA, 2011).

O artigo 1º e 2º da Declaração estabelecem o Direito ao Desenvolvimento como direito humano inalienável, interdependente, universal cabendo ao Estado o poder-dever de implementá-

[1] Elenca Sousa (2011) que sobre questões controversas da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 está o fato desta estabelecer responsabilidades e prerrogativas em seu texto, mas não indica como essas serão exercidas. Acrescenta que durante os seus dez artigos a Declaração não determina quais medidas que devem ser tomadas pela sociedade internacional ou países signatários quando observadas condições favoráveis, nem estabelece como será estabelecido o exercício deste direito.

lo. Os artigos esclarecem que todos os indivíduos e povos estão habilitados a participar do desenvolvimento, pois envolve a realização ampla dos direitos humanos e liberdades individuais. A Declaração engloba a interdependência entre os direitos individuais e coletivos, o que indica que abriu frente para preferenciais entre categorias de direitos humanos. Logo, a pessoa humana é tema central do desenvolvimento e que cabe aos indivíduos a responsabilidade pelo desenvolvimento individual e coletivo. Em derradeiro, ao Estado o direito e dever de formular políticas adequadas ao desenvolvimento. (SOUSA, 2011).

Na agenda rúrícula, o mesmo Estado que propõe políticas públicas destinadas ao enfrentamento da pobreza no campo é o mesmo para proposta de reforma na aposentadoria dos trabalhadores rurais. Ocorre que o projeto de desenvolvimento não paira apenas no campo econômico, mas determina a promoção e proteção do ser humano na ordem pública, social, cultural, científico-tecnológica, ambiental e econômica. Não se trata de direito excludente, mas um direito que requer a participação de instituições públicas e privadas.

Partindo desse pressuposto é que se apreende a aposentadoria social rural como uma proposta de desenvolvimento. Primeiro porque visa o bem-estar da população rural garantindo aos mesmos aposentadoria digna e com tal haverá sua promoção livre e ativa no desenvolvimento. Segundo, a aposentadoria social rural é vista como política de redução da desigualdade e pobreza no campo. Política desenvolvida nos moldes dos quadros dos programas de Transferência de Renda promovida pelo Poder Executivo. (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2012). Nesta proposta do governo brasileiro, corrobora-se com o artigo 8º da Declaração de 1986 ao propor atuação do Estado frente a efetivação do direito ao desenvolvimento.

De acordo com o artigo 8º, o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para a realização do Direito ao Desenvolvimento, assegurando oportunidades idênticas a todos no que tange ao acesso dos recursos básicos como saúde, educação, habitação. Acresce, ainda, a necessidade de reformas econômicas e sociais que tenham em vista a erradicação de injustiças sociais.

No que tange a posturas ativas do Estado, a Declaração encerra em seu artigo 10, a tarefa de tomar medidas que assegurem o pleno exercício e o fortalecimento do direito ao desenvolvimento. Para isso, deverá elaborar, adotar e efetivar polítivas públicas, propostas legislativas, no âmbito interno e internacional. Assim, mudanças no ordenamento interno devem garantir a promoção do direito ao desenvolvimento.

No âmbito interno, o Brasil, a partir da década de setenta já havia uma proposta de ligação de direito ao desenvolvimento e direitos humanos. Naquela época grande parte da população brasileira vivia no campo e não tinha acesso a condições básicas como saúde e educação, muito menos proteção aos riscos sociais (velhice). Precisava garantir aqueles que laboravam no campo condições dignas aptas a causar seu desenvolvimento, ou seja, ver o ser humano englobado em liberdade para determinar suas escolhas.

Situada no âmbito de Programas de Transferência de Renda de abrangência nacional tem-se a previdência social rural, conforme foi fixada pela Constituição Federal de 1988. A Previdência Social Rural, mesmo encaixada no âmbito da Previdência Social, embora sujeita a contribuição nas modalidades contribuinte individual e autônomo, é aqui analisada como um programa de transferência de renda para populações empobrecidas, residentes no meio rural, pelo seu alcance enquanto política de enfrentamento à pobreza, demonstra-se com grande flexibilidade em relação a comprovação da atividade laboral.

Criada à época pelo Ministério da Previdência Social, com significativo impacto na redução de pobreza entre a população idosa e na redistribuição de renda no país, registrou uma das mais elevadas taxas de concentração de renda no mundo. (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2012).

O Sistema de Previdência Social Rural foi profundamente modificado, tanto em extensão qualitativa e quantitativa com a Constituição Federal de 1988. A proposta fixada pela Lei de Seguridade Social foi o estabelecimento de bases legais para a garantia de uma proteção social para a economia familiar rural.

Entre as melhorias se verificou a ampliação da aposentadoria ao cônjuge, permitindo a aposentadoria da mulher; a idade para a aposentadoria passou a ser de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, ou seja, cinco anos a menos que do trabalhador urbano. Tudo isto aliado a garantia de um beneficio mínimo equivalente a um salário mínimo. Logo, constuiu-se uma transferência monetária mensal para pessoas idosas, viúvas, pessoas em licença, em estado de recuperação por acidente de trabalho ou doença que se encontrem em regime especial de aposentadoria rural. Sobretudo, desde que tenham trabalhado em atividades rurais , mesmo que não exista fluxo de contribuição contínua.

A aposentadoria social rural apresenta-se como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo. Entretanto, ressalta-se a constante discussões sobre este Programa quanto sua

responsabilidade maior pelo déficit do Sistema Previdenciário Brasileiro. (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2012)

Com a Lei Complementar nº 11/71, instituiu-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei nº 6.260/75 estabeleceu benefícios de Previdência e Assistência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes. Com o advento da Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213, de 24 de julho de 1991), ambos os regimes foram formalmente extintos. Assim, criou-se o conceito de segurado especial, que gira em torno do pequeno agricultor familiar e do pescador artesanal (além de suas respectivas famílias), que trabalham em regime de economia familiar e sem empregados permanentes.(BRASIL, 1971; 1975; 1991).

Posteriormente a Lei nº 11.718/08, além de criar o contrato de trabalho por pequeno prazo, trouxe diversas modificações conceituais no âmbito da Previdência Social voltada para os trabalhadores rurais, entre as quais destaca-se a ampliação do conceito de segurado especial de forma a possibilitar que o grupo familiar exerça outras atividades e possua outras fontes de rendimentos não necessariamente decorrentes da exploração da atividade rural. Dessa forma, verifica-se a tendência por parte do legislador de ampliar os limites legais da definição do segurado especial e aumentar a política de inclusão social na área rural. (BRASIL, 2008)

Uma das principais características do segurado especial reside no fato de sua cobertura previdenciária se estender também a sua família, benefício a qual nenhuma outra categoria de segurado faz jus. Observa-se, ainda, que a legislação previdenciária infraconstitucional assegura a qualidade de segurado especial não só ao respectivo cônjuge (como inicialmente previsto na redação do art. 195, § 8º, da Constituição), mas também a todo o grupo familiar: cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1988).

Nota-se que a construção da legislação interna brasileira tem íntima relação à proposta da Declaração de 1986. Para a diminuição da pobreza no campo, cabe as instituições o esforço de tratar os direitos sociais rurais como indivisíveis e interdependentes nos aspectos ou dimensões do direito ao desenvolvimento, tanto econômico, social, civil, cultural, científico-tecnológico, ambiental, espiritual e político.

Depreende-se da Declaração, a pessoa humana como ator central do desenvolvimento logo, deve ser o beneficente direto do processo de desenvolvimento. Portanto, o processo de desenvolvimento, uer seja nos diferentes níveis (local, regional, nacional e internacional), deve

conformar-se com os padrões internacionais dos direitos humanos. (SOUSA, 2011). Ademais, os direitos humanos reconhecidos internacionalmente não devem ser divididos em nome de desenvolvimento e nem podem ser cerceados por falta de acesso do ser humano e dos Estados a condições equitativas em todos as esferas. Portanto, produtores rurais, extrativistas, pescadores artesanais que laboram segundo o desenvolvimento socioeconomico de seu núcleo familiar devem ser promovidos como titulares de capacidades cuja implementação deve ser prioridade ante as instituições nacionais.

Por outra parte, é bom observar que o direito humano ao desenvolvimento exige uma ação coletiva de todos os membros da comunidade local, nacional e internacional, como também uma responsabilização individual e coletiva compartilhada na promoção e proteção de uma ordem pública, social, cultural, científico-tecnológica, ambiental e econômica propícia para o desenvolvimento.

Isto porque numa perspectiva tanto interdependente, indivisível e interrelacionada, o direito humano ao desenvolvimento não exclui, tão pouco reduz direitos. Ao contrário, é um direito que depende da participação ativa de todos atores públicos e privados. Deve haver uma conjugação de esforços no plano interno e internacional para a efetivação do desenvolvimento da Humanidade que leve em consideração a Declaração Universal de Direito de Homem.

Assim, mesmo com o referido arcabouço legal na agenda rural, a aplicação dos direitos humanos como direito ao desenvolvimento necessita que outros agentes reforcem a ideia dos indivíduos como protagonista de suas escolhas. Deste modo, surge as instituições como papel relevante em tal processo, dentre elas, o Poder Judiciário, com precedente na promoção do desenvolvimento como um processo de ausência de privação de capacidades e de desenvolvimento humano.

4 O PODER JUDICIÁRIO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria

Segurado Especial é definido como o trabalhador rural que atua com sua família em atividade indispensável a sua subsistência, ou em condições de mútua dependência e colaboração. Estão incluídos o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. (BRASIL, 1988)

Como regra, esse segurado está obrigado a recolher uma contribuição de 2,3% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Contudo, o enquadramento dos

segurados nem sempre é fácil, especialmente no que se refere ao gênero trabalhador rural, espécie segurado especial. Complicado se torna, ainda, quando se postula um benefício naqueles enquadrados na hipótese dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar sem exigência de contribuição para a concessão dos benefícios (art. 39, I, Lei n. 8.213/91).

Embora os dados não sejam claros quanto ao passivo judicial decorrente de implantação de benefícios rurais ter sua origem no artigo 39, I da Lei n. 8.213/91, ou seja, benefício que exija para sua implantação apenas o efetivo exercício de atividade rural, mesmo assim, percebe-se que o Estado, aqui o garantidor do direito a aposentadoria, não tem sido eficiente frente à concessão e implantação desse direito. Assim, amplia-se as reflexões sobre a importância do Poder Judiciário na condução do enfrentamento da pobreza no meio rural.

Sendo assim, se na teoria existem diversas controvérsias em torno da abrangência do conceito de segurado especial, "[...] não são menores na prática, ou seja, concessão de benefícios. A consideração de segurado especial se dá, pelo servidor do INSS, por um complexo procedimento". (BERWANGER, 2008, p. 109).

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais nos moldes do artigo 39, I da Lei n. 8.213/91 é requisito legal que comprovem a atividade rurícula e idade (sessenta anos para homem e cinquenta e cinco anos para mulher). O problema enfrentado é como se comprovar essa atividade rural quer seja a nível administrativo, junto ao órgão gestor da Previdência ou, em caso de indeferimento administrativo, por meio de provimento judicial. Ainda, quais a consequências caso o segurado não consiga comprovar no ato do pedido admninistrativo ou judicial o labro rural. Portanto, questões que recai na aplicabilidade do direito ao desenvolvimento como direito humano e como hipótese à aposentadoria no campo.

Por exemplo, no sítio eletrônico do INSS, para se comprovar a atividade de rural o órgão exige que a ausência de documentação em intervalos superiores a três anos prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores. Ainda, elenca trinta e oito espécies diferentes de documentos que poderão ser apresentados, dentre outros, como início de prova material, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola desde que seja contemporâneo ao fato nele declarado. (BRASIL, 2015).

Já a nova experiência do Poder Judiciário, entabulada pelo Superior Tribunal de Justiça, não há limitação de tempo da prova, muito menos um rol taxativo de documentos a ser demonstrados. Ao contrário, proferiu decisão ampliando o momento de comprovação desta atividade rural. Significa que o autor da ação previdenciária poderá posteriormente propor novo pedido de aposentação, caso reuna os documentos que comprovem sua atividade rurícula.

Sendo assim, a jurisprudência brasileira tem contribuindo para a sedimentação da proteção social rural. Acaba por atuar na aplicação de relevante política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar.

Tamanha é a importancia do Poder Judiciário como instituição que tem provocado esse direito à aposentadoria como direito humano ao desenvolvimento que segundo Informe da Previdência Social (BRASIL, 2016b) a despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R$ 11,7 bilhões, em novembro de 2016, com aumento de 36,7% (+R$ 3,2 bilhões) em relação a outubro deste ano e de 4,9% (+R$ 549,9 milhões), quando comparada ao mês correspondente de 2015.

Ademias notá-se a colaboração do Poder Judiciário para as futuras políticas do Poder Executivo o que tange ao enfrentamento à pobreza no campo ao conceder benefícios no meio rural. Em artigo produzido pela Secretaria de Política de Previdência Social, compilou-se as decisões proferidas pelo STF e pelo STJ ao longo do ano de 2016 que dizem respeito ao RGPS.O objetivo daquela secretaria foi examinar de que forma os tribunais de superposição compreendem e interpretam as leis que disciplinam o funcionamento das promoções do RGPS para que possam aprofundar reflexões e promover estudos acerca de temas específicos em momento posterior. (BRASIL, 2016a).

Refletindo como hipótese de direito ao desenvolvimento no campo, o STJ inovou no Resp nº. 1.352.721-SP (BRASIL, 2015). A questão posta naquela demanda foi examinar se a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedido de aposentação, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas. Como decisão, a Corte Especial firmou entendimento da possibilidade de ajuizamento de nova ação, caso reuna posteriormente documentos que comprovem a atividade rural.

Contudo, o que se chama atenção para o julgado é que o STJ acabou por reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano à aposentadoria. Ou seja, houve um

compromisso dessa instituição do sistema de justiça com a ordem interna o que possibilitou a consecução de um objetivo, qual seja o alcance do desenvolvimento como um processo em que não haja mais lugar para a supressão de capacidades individuais que inviabilizem o bem-estar dos seres humanos.

No voto, se reafirmou as dificuldades enfrentadas pelo segurado da previdência social para comprovar por meio de documentos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Isto porque se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo. Ademais, mostrou-se a necessidade da processualística civil para regular os seus procedimentos. Contudo, em vista das peculiaridades das demandas previdenciárias, é possível a flexibilização da rígida metodologia civilista. Enfim, reafirmou a aplicação das normas de Direito Processual Civil no Processo Judicial Previdenciário, mas deverá levar em consideração "os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários". (BRASIL, 2015).

Percebe-se que neste trecho do voto mostrou-se que o próprio espírito da Seguridade Social é reparar distorções mediante situações sociais adiversas. O caso de comprovação de atividade no campo, devido a informalidade da atividade e simplicidade do trabalhador, realiza-se num verdadeiro contexto de não paridade caso comparado com o aparato no qual o urbano detém.

No julgado, chama-se atenção para o espírito da Constituição Federal na defesa dos riscos sociais. Alerta à necessidade de proteção do trabalhador por meio da primazia à função social do RGPS, erguendo-se como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral. A par dessa lógica constitucional do seus valores morais, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente culminando na flexibilização dos rígidos institutos processuais. (BRASIL, 2015)

Também no voto, houve aproximação do Direito Previdenciário com o Direito Penal no que tange ao princípio da busca da verdade real. Assim, as técnicas da processualística civil dão espaço ao garantismo em face do interesse social que envolve a demanda. Percebe-se que a ideia da busca do interesse social da demanda leva a uma noção genérica de desenvolvimento no campo, associada a um processo de crescimento e progresso.

Ressalva que não se está a defender a impossibilidade de restrição de direitos fundamentais, e a busca pela justiça social a qualquer custo, mas apenas quando o sistema jurídico

interno assim o possibilite. Continua afirmando o ministro Napoleão Nunes Maia Filho que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual e, por issso, em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conclui, em seu voto vencedor que a ausência de conteúdo probatório apto a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito. Assim, acabou-se por construir jurisrpudência no sentido de possibilitar que o segurado ajuíze nova ação caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Depreende-se que a proposta demanda foi analisada segundo a sistemática dos arts. 283 e 268 do CPC/1973. Contudo, em nada reduz a importância do voto em vista do Código de Processo Civil vigente. Isto porque a proposta do art. 283 do CPC/73 é a mesma do art. 320 do CPC/15. Há uma repetição de artigos, agora vigendo sob o número trezentos e vinte. No que tange ao antigo art. 268 do CPC/73 que trata que a extinção do processo não obstará a que o autor intente nova ação, tem a mesma explicação no artigo 420 da técnica processualísta atual. Logo, em nada o voto perdeu tática para o vigente Código de Processo Civil.

Por fim, ressalta-se que foram dissidentes no voto vencedor os Mninistros Ministro Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. Para os juristas a tese jurídica a ser defendida seria que havendo ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seja extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC/73, atual, art. 487, I, CPC/15, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material *secundum eventum probationis*. Caso tal tese fosse adotada, a referida Corte estaria se furtando como instituição do sistema de justiça apta a garantir e efetivar direito ao desenvolvimento no campo.

A postura jurídica do STJ no julgamento em tela acabou por vincular esta instituição com o processo de desenvolvimento como um todo. Não fez uma interpretação aliando apenas desenvolvimento e crescimento econômico, mas sim como verdadeiro processo de emancipação em que não haja lugar para privações de capacidade de postular aposentadoria por idade rural pela simples ausência de prova no ato da análise da demanda.

A proposta do Poder Judiciário foi muito além da simples leitura legal. Analisou a agenda rurícola nas necessidades e dificuldades das classe em um contexto de enfrentamento à pobreza.

Prontamente observou que de forma costumeira há no meio rural a dificuldade de se obter provas documentais do labor no campo.

Representa a idealização de seu ideal protetivo, como forma de garantir as melhores condições de vida aos mais necessitados. Tanto quanto, realizar, "[...]senão a isonomia, o abrandamento das diferenças sociais. (VAZ, 2009, p. 15)

O espírito da decisão daquela Corte foi coadunar a pretensa vulnerabilidade social do trabalhador nas lides campesinas. Pois na esfera da discricionaridade da autoridade pública não se tem feito a utilização de valiosos instrumentos destinados a adequada instrução dos processos administrativos postos a cargo do gestor, os quais deveriam ser utilizados sempre que os elementos probatórios trazidos pelo segurado não forem suficientes para o convencimento da autoridade competente.

O Judiciário, aqui o Superior Tribunal de Justiça, foi provocado a atuar nas esferas de responsabilidade exclusivas do Executivo e Legislativo, pois acabou substituindo políticas públicas erigidas por outro Poder (BAUM, 1987). Ademais, a imparcialidade, credibilidade e transparência da justiça encoraja a sociedade civil a buscar a proteção indistinta dos direitos individuais resultanto suas decisões no desenvolvimento como um processo de emancipação social (SOUSA, 2011).

Nesta decisão que promove o desenvolvimento dos tralhadores rurais, o Judiciário não atuou apenas como "o guardador de promessas" (GARAPON, 1988). Em verdade, foi além e nada mais escapou do controle do juiz. Assim, há certa promoção da atividade jurisdicional, o que não significa mudança dos titulares da soberania encabeçados ao Poder Executivo e Legislativo, "mas antes uma evolução da referência da ação política, não uma rivalidade, mas sim uma influência reciproca". (GARAPON, 1998, p. 43)

Não se trata de atividade de contenção da atividade legislativa, ou seja, não visa a limitação dos excessos cometidos por outros Poderes, mas sim à compensação da falha do Poder Executivo, na implementação de determinados direitos perseguidos na Constituição (direito social à aposentadoria digna).

Em verdade, houver um dever de cooperar para a concretização de um desenvolvimento humano, levando-se em conta o exercício efetivo das liberdades fundamentais e direitos sociais. Não se focou em preferências nem exclusões, mas baseou-se na complementaridade e indivisibilidade dos direitos humanos à à subsistência digna.

Contudo, ao não atendimento pelo Estado Administrador para a realidade do trabalho informal no campo, dará ao interessado a oportunidade de buscar quem puder assegurar a sua pretensão e, nesse aspecto o Poder Judiciário atua como instituição relevante no processo de desenvolvimento. Sendo assim, diferentemente do Poder Executivo, o Poder Judiciário não pode aludir questões de conveniência ou oportunidade para julgar questões morais ou políticas que lhe são apresentadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo da Previdência Social, o Poder Público é o responsável por políticas que garantam renda aos cidadãos em períodos de inatividade. Cabe a ele, na exata necessidade igualar os desiguais, a promoção da justiça social. Logo, cumpre ao Poder Judiciário a tarefa de fazer valer esses direitos e garantias constitucionais quando o Administrador não o faz a contento.

A aposentadoria social rural apresenta-se como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo. Com a regularidade do benefício, o aposentado rural consegue crédito e confiabilidade por parte das instituições financeiras e de comércio, assim como, facilita a aquisição de bens, devolvem ao idoso o sentimento de credibilidade e utilidade, bem como a sua autoestima. Os efeitos benéficos vão muito além do material, pois envolvem uma série de fatores de diferentes naturezas, inclusive assegurando ao idoso o direito de cidadania.

A aposentadoria social rural apresenta-se como a principal política de enfrentamento à pobreza no campo. O fim é conseguir reduzir a extrema pobreza que ainda se concentra na população rural considerando a aposentação rural como elemento de desenvolvimento segundo um processo que o ser humano é livre para determinar suas escolhas.

A proposta do estudo foi refletir as consequencias jurídicas e sociais em decisão acolhida no Resp nº. 1.352.721-SP. Nele, sedimentou-se a possibilidade de se postular nova ação de aposentação, caso reuna posteriormente documentos que comprovem a atividade rural. Enfim, houve garantia e efetivação de direito humano à busca pela aposentadoria digna. Tratou o trabalhador rural como ser humano, essencial no processo de desenvolvimento, seu principal participante e beneficiário.

Como consequencia jurídica, o STJ atuou como instituição que visualiza todo e qualquer modelo de desenvolvimento em sua concepção. Significa uma lógica de integração sustentável dos aspectos e dimensões econômicos, sociais (direito à aposentadoria), civis, culturais, científico-

tecnológicos, ambientais, espirituais e políticos deve igualmente fundar-se no Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano.

Percebe-se que a Corte Federal inseriu a problemática dos direitos humanos, dentro de uma análise que passou de campo exclusivamente econômico abrangendo as áreas, ambientais, científico-tecnológicas, culturais, políticas, sobretudo, o social- extrema pobreza no campo.

No campo social, o precedente em estudo construiu a instituição que vê a agenda social como desenvolvimento global, objetivando a plena realização dos homens e das mulheres que laboram no campo dentro de um contexto de desenvolvimento de seu núcleo familiar. Ademais atuou dentro de um dever social de garantidor de direitos entendendo a situação de pobreza severa como óbice às famílias desenvolverem todo o seu potencial e aproveitarem as oportunidades trazidas por outras instituições.

Assim, a interpretação judicial quedou-se na compreensão do bem-estar das pessoas no meio rural. Visualizou as condições materiais no campo, ou seja, bem-estar econômico no campo; qualidade de vida entendida como o conjunto de atributos não monetarios de individuos que determinam suas oportunidades na vida e a sustentabilidade dos sistemas socioeconomico onde as atividades humanas presentes vao impactar os diferentes estoques de capitais (aposentadoria) que sustentam o bem-estar para gerações futuras.

Finalmente, até a atuação desta Corte está limitada em seu impacto pela ação elos titulares de elaboração de políticas para se alcançar o desenvolvimento como um processo global. Ela não resolveu o problema da informalidade no campo. Tão pouco reduziu a pobreza naquelas paragens. Contudo, mesmo que no seu exercício jurisdicional postulou pelo princípio da solidariedade, o primado dos direitos humanos e o dogma da responsabilidade social.

REFEÊNCIAS

BAUM, Laurence. **A Suprema Corte Americana**: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html. Acesso em: 02 mar 2017.

_____. Decreto Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981. Altera a Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 28/8/1981, Página 16237 (Publicação

Original). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-1881-27-agosto-1981-367463-norma-pe.html. Acesso em: 02 mar 2017.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451 (Publicação Original). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-norma-pl.html. Acesso em: 02 mar 2017.

_____. Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1 de 26/5/1971, Página 3969. Disponível em: http://www.camara.leg.br. Acesso em: 22 set 2016.

_____.Lei nº. 6.260 de 06 de novembro de 1975. Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF**,** Seção 1 de 7/11/1975, Página 14785. Disponível em: http://www.camara.leg.br. Acesso em: 22 set 2016.

_____.Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Seção 1 de 25 de jul. de 1991, Página 14809. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm**.** Acesso em: 29 ago. 2015.

_____. Lei nº. 11.718 de 20 de junho de 2008. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Seção 1 - 23/6/2008, Página 2.Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-norma-pl.html. Acesso em: 22 set 2016.

_____. Ministério da Previdência Social. **Informes da Previdência Social**. Brasília, vol. 27, n. 11, 2015.

_____. Ministério da Previdência. **Prevdência em questão**. Brasília, n. 28, 15 a 31 de julho, 2009.

_____. Ministério da Previdência Social. **Informes da Previdência Social**. Brasília, vol. 27, n. 12, 2016a.

_____. Ministério da Previdência Social. **Informes da Previdência Social**. Brasília, vol. 28, n. 12, 2016b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.352.721-SP**,** Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015**. Diário de Justiça** de 28/4/2016. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=TRABALHADOR+RURAL&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&p=true&l=10&i=1. Acesso em: 17 mar 2017.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. Curitiba: Juruá, 2016.

GARAPON, Antonie. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1964.

NERI, Marcelo Côrtes; MELO, Luisa Carvalhaes Coutinho de; MONTE, Samanta dos Reis Sacramento. **Superação da pobreza e nova classe média no campo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Coedição com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Karla Gabriele Bahia dos; SANTOS, Carlos Eduardo Ribeiro. Dependência municipal das transferências do fundo de participação dos municípios**:** uma análise para os municípios do sul da bahia entre 2008 e 2012. **IV Semana dos economistas, IV Encontro dos Egressos**. 07 a 10 de outubro de 2014 Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC Ilhéus – Bahia. Disponível em: www.uesc.br/eventos/ivsemeconomista/anais/gt1-5.pdf. Acesso em 02 mar 2017.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo. 6ª ed. **A Política Social Brasileira no Século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda.** São Paulo: Cortez, 2012.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. A importância das institutições de justiça para a afirmação do direito ao desenvolvimento. **Revista do Curso de Direito**, ano I, vol. 1. EDUFMA: São Luís, 2011.

Universidade de São Paulo- USP. Comissão de Direitos Humanos. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento 1986**. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em 02 mar 2017.